



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020 (Do Sr. André Figueiredo)

Susta a Resolução nº 89, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI, que “Aprova a contratação pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização de pareceres e estudos especializados relativos ao setor postal no Brasil, nos termos do artigo 6º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, a Resolução nº 89, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI, que “Aprova a contratação pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização de pareceres e estudos especializados relativos ao setor postal no Brasil, nos termos do artigo 6º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 0 6 0 3 4 2 1 1 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 89, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI aprovou a contratação a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres e estudos especializados relativos ao setor postal e de encomendas no Brasil, nos termos do artigo 6º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Referido dispositivo legal, por sua vez, autoriza a contratação de a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, que, pela mesma lei, é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (art. 17), de pareceres ou estudos especializados **necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos**.

Sucede que a desestatização do serviço postal depende **anteriormente** de emenda à Constituição, haja vista que, nos termos do seu inciso X do artigo 21, compete à União mantê-lo, o que traduz serviço público exclusivo, executado em regime de privilégio (coloquialmente chamado de monopólio), no caso, diretamente, pela EBCT. Noutras palavras, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 é inaplicável ao serviço postal.

A propósito, nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, assentando que tal serviço público é exercido em regime de privilégio exclusivo pela União através dos Correios (ADPF 46, Red. p/ Ac. Min. Eros Grau, Pleno, julgado em 05/08/2009).

Por essas razões, e considerando, ainda, a necessidade de resguardar a autoridade do Poder Legislativo, tendo em vista que o lugar da discussão acerca da desestatização do serviço postal é o Congresso Nacional, parece a



* C 0 2 0 6 0 3 4 2 1 1 7 0 0 *

bom tempo, senão urgente, a discussão da proposta legislativa que se submete à consideração, a que se espera o apoio e a aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2020

André Figueiredo

Deputado Federal (PDT/CE)
Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 0 3 4 2 1 1 7 0 0 *